

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2013/2018

PROCESSO Nº 00065.157142/2014-05

INTERESSADO: UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Brasília, 13 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2219829). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Trecho	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.157142/2014-05	656529168	001593/2014	Fortaleza(CE)/Vitória(ES)	21/11/2014	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 4.000 (quatro mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/09/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2223128** e o código CRC **53AE0580**.

PARECER N° 1767/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.157142/2014-05
INTERESSADO: UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Trecho	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.157142/2014-05	656529168	001593/2014	24/03/2013	Fortaleza(CE)/Vitória(ES)	21/11/2014	01/12/2014	15/06/2016	Ausente	R\$ 4.000,00	15/08/2016	17/07/2018

Enquadramento: artigo 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC n° 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

a) "em apuração de ocorrência com transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 10/2013/GTAP/SSO, encaminhada pela empresa TAM Cargo, em 26/03/2013, referente à carga amparada pelo AWB 600 1018 0085, foi constatado que a referida carga foi expedida pela empresa Umi San Serviços de Apoio à Navegação Aérea e Engenharia Ltda, sem que a mesma tivesse adotado procedimentos necessários para expedição de artigo perigoso para o transporte aéreo";

b) "a empresa expediu, como parte de uma carga comum, um volume contendo uma máquina geradora a gasolina com o tanque cheio de combustível, o qual consiste em artigo perigoso de classe 3 (líquido inflamável) e incorreu em infração à Lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 299 Inciso V, ao fornecer informação inexata acerca da carga apresentada para transporte ao operador aéreo, e descumpriu requisito relacionado a sua responsabilidade como expedidor de carga, conforme estabelecido no item 175.15 (d) do RBAC 175".

3. Anexou-se aos autos a NIAP nº 10/2013/GTAP/SSO em que consta:

c) "carga despachada em Fortaleza/CE com destino a Vitória/ES. o cliente declarou como aces e peças p/ eletro-eletrônicos, porém ao desembarcar em VIX, como a embalagem estava totalmente destruída foi possível constatar que se tratava de uma geradora à gasolina com o tanque cheio de combustível. avisamos ao cliente de imediato, porém, até o presente momento, não vieram, retirar o material".

4. Ainda, como a atuação desta ANAC decorreu de provocação feita por um ente regulado, TAM Linhas Aéreas, também anexaram-se documentações por ele produzidas, em que consta a seguinte informação registrada em correio eletrônico interno:

d) "recebido em Vix, dia 24/03/2013 um carregamento de 34 volumes amparado pelo CT-e 6001- 18008-5 declarado como ACES EPECAS P/ELETRÔNICOS, porém o volume 14/34 desembarcou com sua embalagem (caixa de papelão) totalmente destruída e contendo uma máquina geradora a Gasolina com o tanque cheio de combustível. Entrei em contato com o Sr. Rafael que ficou de avisar o responsável da empresa para vir retirar este material o mais breve possível".

5. Por fim, a fiscalização, utilizando-se mais uma vez da documentação produzida pela TAM Linhas Aéreas, anexou as imagens do gerador à gasolina 8000CXE, transportado sem ser devidamente informado, tampouco sem que se seguissem as diretrizes de segurança necessárias.

6. Ante à instrução processual acima descrita, tem-se que a materialidade infracional encontra-se demonstrada de forma documental.

7. Note-se que foram lavrados dois autos de infração distintos, decorrentes de fatos diferentes. Além do AI em exame, lavrou-se outro, o AI 001592/2014, por recusa de exibição de informações solicitadas pela fiscalização, que deu origem ao Processo nº 00065.157138/2014-39, não se confundindo, portanto, com o fato do caso em tela, fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

8. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

9. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

10. Em Defesa Prévia, a empresa alega que:

a) "em meados de 2013, realizava um serviço de batimetria na cidade de Recife (PE), tendo em vista a sua atuação em um projeto de acompanhamento de dragagem para o qual foi contratada";

b) "como determinados equipamentos eram usualmente utilizados no projeto, a empresa tinha que transportá-los de sua sede, na cidade de Vitória (ES), para o local

onde eram realizados os serviços";

c) "neste contexto, em março de 2013, despachou uma máquina geradora com destino à cidade de Vitória";

d) "como o equipamento não continha qualquer substância em seu recipiente interior, foi declarado apenas o transporte aéreo na modalidade aces e peças p/ eletro eletrônicos";

e) "inclusive, o agente da TAM Cargo solicitou a abertura do equipamento e o inspecionou, oportunidade em que, verificando a compatibilidade entre a declaração da Impugnante e o equipamento transportado em si, a mercadoria embarcou normalmente";

f) "contudo, em 01/12/2014, a Impugnante foi surpreendida com o recebimento de um auto de infração lavrado em seu desfavor, sob acusação de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas e aplicação de multa (art. 299, inciso V, da Lei n. 7.565/86)";

g) "o auto de infração é nulo, pois a Impugnante forneceu informações verídicas e exatas sobre sua carga transportada, sendo de responsabilidade do operador de transporte aéreo e do operador de um terminal de carga aérea exigir do expedidor da carga a declaração de transporte de artigos perigosos; (...) como o equipamento foi transportado para o destino final, presume-se que o equipamento tinha autorização para embarque do operador de transporte aéreo";

h) "a impugnante, em momento algum, forneceu informações adulteradas sobre seu equipamento transportado";

i) "declarou que o transporte de sua carga não continha artigo perigoso (tanto que o fez na modalidade aces e peças p/ eletro eletrônicos), pois, de fato, transportava apenas uma máquina geradora sem qualquer substância em seu interior";

j) "após solicitação do agente da TAM Cargo, o equipamento foi aberto de imediato pela Impugnante, sendo devidamente atestado que a máquina geradora poderia ser normalmente transportada";

k) "se o agente da TAM Cargo tivesse verificado que a máquina geradora continha alguma substância que poderia ser enquadrada como artigo perigos de veria exigir da Impugnante uma declaração neste particular";

l) "considerando que o operador de transporte aéreo aceitou a carga, presume-se a autorização para a mesma ser transportada pela via aérea";

m) "diante deste quadro, sancionar a Impugnante é premiar a negligência perpetrada pelos operadores da carga transportada, que descumpriram a regulamentação e não exigiram a declaração para artigo perigoso";

n) "a Impugnante prestou as informações corretas e verídicas sobre o equipamento transportado, o qual, inclusive, foi inspecionado pelo agente da TAM Cargo e não foi enquadrado como artigo perigoso";

11. Ao fim, requereu a anulação do AI e, subsidiariamente, a aplicação do desconto de 50% sobre o valor médio da multa.

12. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), patamar mínimo, por entender presente a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Especificou ainda:

o) "há de se esclarecer que o fato de oferecer para embarque carga declarada como aces e peças p/ eletro eletrônicos, amparada pelo AWB 600 1018 008520, caracteriza-se infração, conforme claramente expresso na legislação (seções 175.17 (b) e 175.15 (d), ambas do RBAC 175)";

p) "portanto, não há que se eximir de suas responsabilidades, pois, resta claro, na seção 175.17 do RBAC 175, quais são as responsabilidades do Expedidor Aéreo, dentre elas, a exatidão na apresentação das indicações e informações a respeito do Artigo Perigoso a ser transportado, fato este inobservado pela Autuada";

q) "pelos fatos expostos, constatou-se que houve o fornecimento de dados inexatos por parte da Autuada, à medida que não declarou a real natureza da carga (um dos volumes continha uma máquina geradora à gasolina com o tanque cheio de combustível - Artigo Perigoso da Classe 3 - líquido inflamável), oferecendo para o embarque um artigo perigosos de forma oculta e sem estar adequadamente acompanhado da devida documentação";

r) "conforme o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, solicitação subsidiária ou sucessiva de 50% de desconto, seguido à análise da defesa, deve ser indeferida".

13. A decisão condenatória foi lavrada em 15/06/2016. Ato contínuo, por meio de interposição d e **Recurso Administrativo - RE - (DOC SEI 0879481)**, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória em 15/08/2016. Como bem apontado no Despacho datado de 17/07/2018 (DOC SEI 2027342), conquanto não conste dos autos comprovante de ciência da DC1 por parte da interessada, como esta interpôs recurso, faz-se satisfeito o disposto no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, suprindo-se a ausência da intimação, considerando-se, assim, o ato irrisignatório tempestivo. Em tal ato, a interessada reitera, em sua integralidade, as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia, requerendo, ao cabo, a anulação do auto de infração.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E

ENGENHARIA LTDA, forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas, **ao expedir, como parte de uma carga comum, um volume contendo uma máquina geradora à gasolina com o tanque cheio de combustível, o qual consiste em artigo perigoso de classe 3 (líquido inflamável)**, na data e trecho indicados na tabela acima, com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido, em afronta ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõem *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

18. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de quaisquer provas, de forma que não se acha nos autos nada que possa desconfigurar a materialidade infracional. Assim, nem a alegação de que o transportador teria inspecionado o equipamento, verificando a compatibilidade entre a este e a declaração, tampouco de que o equipamento não continha combustível foram munidas das necessárias comprovações, em contrariedade ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.874/99. Logo, cabia à interessada embalar da maneira correta o artigo perigoso, identificando-o como requerido em regulamento, além de apresentar ao transportador toda a documentação necessária para o seu transporte e preenchimento do conhecimento aéreo.

19. Observam-se tais exigências no disposto nas seções 175.15 (d) e 175.17 (a) (2), (b) e (e), ambas do RBAC 175, conforme excertos abaixo:

RBAC 175

175.15 Das responsabilidades

(...)

(d) **O expedidor deve apresentar ao operador de transporte aéreo toda a documentação necessária para o transporte de artigos perigosos, para que esse possa preencher o conhecimento aéreo.** No caso de agência de carga aérea ou seu representante legal, esse, além dos documentos citados, entregará ao operador de transporte aéreo o conhecimento aéreo.

(...)

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) **É obrigação do expedidor de carga aérea** ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(...)

(2) **está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado**, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) **O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo** e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(...)

(c) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e (2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(grifo nosso)

20. Portanto, resta claro que a obrigação de identificar devidamente o artigo perigoso e da prestação dos dados exatos e precisos a seu respeito compete ao expedidor. Não prospera, desse modo, a alegação de que o transportador é que teria cometido a infração.

21. Ademais, o mesmo regulamento dispõe, na seção 175.15 (g) que caso se encontre alguma discrepância "relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve-se notificar a ANAC a respeito dessa discrepância, conforme 175.27". Foi exatamente o que fez o transportador, ao descobrir, no momento do desembarque, a presença de artigo perigoso na carga. Ato contínuo preencheu a Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso em Bagagem de Passageiro e/ou Carga Aérea, dando ciência à ANAC do fato, inclusive, apresentando em anexo fotos da carga em questão (fls. 06/08).

22. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

23. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2104190) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já destacado em primeira instância.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. FDI, V, da Tabela de Infrações do Anexo II - (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299 - P. FÍSICA) da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000 (quatro mil reais), patamar mínimo, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Trecho	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.157142/2014-05	656529168	001593/2014	Fortaleza(CE)/Vitória(ES)	21/11/2014	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 4.000 (quatro mil reais)

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2018, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2219829** e o código CRC **BF7A1712**.